



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
**NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ**  
**SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO**  
**Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200**

**PORTARIA Nº 003/2011**

Disciplina a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, parques temáticos, de diversões, aquáticos, de brinquedos eletromecânicos, kartódromo e similares.

O Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Roberto de Souza Brandão, no uso de suas atribuições legais, e, em especial, nos termos dos Arts. 146, 149, incisos I e II, 153. e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990),

**CONSIDERANDO** O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069/90, de 13.07.1990;

**CONSIDERANDO** que o artigo 149 da Lei Federal nº 8.069/90 outorga à Justiça da Infância e da Juventude a disciplina sobre a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado nos locais que elenca em seu inciso I, bem como sua participação, acompanhado ou não, nos eventos elencados no inciso II;

**CONSIDERANDO** que o vigente Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100) preconiza que o Juiz da Vara Regional da Infância e da Juventude exerce jurisdição sobre a matéria tratada no artigo 149 da Lei nº 8.069/90, cabendo ao magistrado fixar diretrizes capazes de orientar os estabelecimentos em geral sobre a proteção dos interesses de crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90, artigos 70 e 151);

**CONSIDERANDO** a necessidade de prevenir e coibir possíveis práticas delitivas, que comprometem o desenvolvimento social e psicológico, bem como o crescimento digno e sadio da criança e o do adolescente;

**CONSIDERANDO** que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, a qual é exercida para a preservação da ordem pública e social, bem como da incolumidade das pessoas; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar de modo uniforme o procedimento judicial para o requerimento da autorização judicial, especificando os requisitos do pedido, indicando os documentos necessários e fixando prazos e outras condições gerais para sua apreciação,



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
**NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ**  
**SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO**  
**Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200**

**RESOLVE BAIXAR E EXPLICITAR AS SEGUINTE NORMAS:**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Considera-se criança, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos.

Art. 2º. Para efeito desta Portaria, são considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente:

I – pai, mãe, tutor ou guardião, inclusive dirigente de abrigo no caso das crianças e adolescentes a ele confiadas, comprovado documentalmente esta qualidade;

II – demais ascendentes ou colaterais até o terceiro grau, desde que maior de 18 anos, comprovado documentalmente esta qualidade;

III – o professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos no inciso I e comprovando documentalmente aquela qualidade;

**DA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, DESACOMPANHADO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL, EM CASA QUE EXPLORE COMERCIALMENTE DIVERSÕES ELETRÔNICAS.**

Art. 3º. São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de responsável, nos estabelecimentos que explorem comercialmente Diversões Eletrônicas, Fliperamas, e que Utilizam Computadores com Acesso a Redes como Internet, Intranet, Lan House e Similares, Parques Temáticos, de Diversões, Aquáticos, de Brinquedos Eletromecânicos, Kartódromo e Similares, salvo:

I - mediante alvará judicial;

II – com autorização escrita dos pais, com firma reconhecida, devendo esta explicitar o horário e o tempo máximo permitido para sua permanência no local (em formulário próprio) que não poderá ser superior a quatro horas por dia;

§1º. É dispensável o alvará e a autorização escrita do responsável legal para adolescentes (entre 12 e 18 anos incompletos) no horário compreendido entre às 08:00 horas até às 22:00 horas, desde que não ultrapassem o tempo máximo de permanência de quatro horas diárias e que estejam munidos de documento de identificação.



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
**NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ**  
**SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO**  
**Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200**

Art. 4º. Cabe aos empresários e comerciantes interessados em obter autorização diversa para situações específicas ingressarem com pedido de alvará junto a esta Vara.

Art. 5º. Os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento devem estar agrupadas e separadas por faixa etária a que se destinam de acordo com a classificação indicativa do Ministério da Justiça, contendo em cada uma delas em local visível, bem como à entrada daquele local, aviso informativo sobre tal classificação (no mínimo tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm).

Art. 6º. É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I – manter à disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CIC do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

II – afixar à entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) o alvará judicial, de forma legível, para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado, se for o caso;

III – manter o número de seguranças compatível com o público e com o evento, de acordo com as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros de Pernambuco;

IV – impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, devendo alertar com placas informativas em local de fácil visualização, sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, sob pena de responder pela infração administrativa prevista no art. 258 da Lei nº 8.069/90;

V – impedir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei nº 10.826/03.

VI – providenciar o afastamento de adulto que aparenta estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o Conselho Tutelar da área ou ao Juiz da Infância e Juventude plantonista (Lei nº 8.069/90, artigos 4º, 19, última parte, 70, 232 e 249);

VII – contatar o Conselho Tutelar da área ou a autoridade judiciária caso a própria criança ou adolescente aparente estar embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico;



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
**NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ**  
**SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO**  
**Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200**

VIII – não permitir que crianças, bem como adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, exerçam qualquer trabalho, exceto na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do artigo 60 da Lei Federal nº 8.069/90;

VIII – encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade policial competente;

IX - manter arquivado pelo prazo mínimo de seis meses, os documentos que comprovem o cumprimento da portaria (formulários de autorização dos responsáveis legais ou daqueles que acompanharem as crianças no caso do artigo anterior, contendo nome, idade, número de documento e horário de entrada e saída, assim como do alvará obtido se for o caso).

#### **DO PEDIDO DE ALVARÁ**

Art. 7º. Os requerimentos de alvará devem ser dirigidos à autoridade judiciária com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 8º. O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I – procuração, quando for o caso;

II – qualificação completa do responsável pelo estabelecimento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III – descrição do local;

IV – certificado do Corpo de Bombeiro referente ao local;

V – laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, quando for o caso;

VI – esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, contendo o CPF do responsável legal da empresa e o CNPJ desta, o efetivo contratado, cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância e comprovação de sua regularidade perante a polícia federal, se for o caso, informando ainda se haverá presença da Polícia Militar;

VII – alvará da Prefeitura Municipal, quando for o caso;

VIII - tratando-se de entrada e permanência de criança ou adolescente em estabelecimento de diversão, a faixa etária pretendida;

Parágrafo único. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
**NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ**  
**SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO**  
**Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200**

necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

**DO PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM GERAL**

Art. 9º. Autuada a petição e documentos e devidamente registrado o procedimento, a Secretaria Judicial deverá certificar quanto à existência de processo de infração administrativa em nome do requerente.

Parágrafo único. A Secretaria Judicial deverá informar quanto à existência de autorização judicial anteriormente concedida em favor do requerente, assim como autorização judicial que tenha sido anteriormente negada.

Art. 10. Devidamente instruído o pedido, o Juiz, se julgar necessário, encaminhará os autos ao Agente da Infância e da Juventude para a realização de sindicância, a qual deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. O relatório de sindicância deverá inicialmente descrever as condições do estabelecimento ou as condições de realização do evento. Ao final do relatório o sindicante deverá manifestar seu parecer quanto ao cabimento ou não da autorização judicial.

§ 2º. O relatório de sindicância será juntado aos autos com a devida ciência do Coordenador do Comissariado da Infância e da Juventude que deverá apor o seu visto.

Art. 11. Não tendo sido sugerida a necessidade de complementação da documentação ou a realização de diligências adicionais, os autos serão dados com vistas ao Ministério Público, para o competente parecer.

Parágrafo único. Sendo sugerida a necessidade de complementação da documentação ou a realização de diligências adicionais, os autos serão conclusos para a apreciação das mencionadas questões incidentais.

Art. 12. A pedido do requerente, do Ministério Público ou, ainda, de ofício, poderá ser designada, excepcionalmente, audiência de justificação.

Art. 13. Após o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de complementação da documentação ou realização de nova sindicância, o julgamento poderá ser convertido em diligência.

Art. 14. Concedida à autorização judicial, o alvará será expedido em duas vias, sendo uma entregue ao requerente, sendo a segunda via juntada aos autos.



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
**NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ**  
**SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO**  
**Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15. A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas no art. 258 da Lei 8.069, de 13/07/1990 sem prejuízo das demais sanções, inclusive penais, que estejam previstas em outras leis aplicáveis aos fatos praticados.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Permanecem válidos os alvarás anteriormente expedidos pelo Juízo até 180 dias da data da expedição, desde que estejam em conformidade com esta Portaria.

Art. 17. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Art. 18. Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Presidentes do Egrégio Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, Corregedor-Geral da Justiça do Estado, Procurador Geral da Justiça, Governador do Estado, Prefeitos das Cidades do Recife, Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Camaragibe e São Lourenço da Mata, Coordenadores da Infância e da Juventude do TJPE e das Promotorias da Infância e da Juventude, Defensor Público Geral do Estado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco, Secretário de Estado de Defesa Social, Gerência de Polícia da Criança e do Adolescente, Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, solicitando a publicação da mesma no órgão oficial de imprensa e outros meios de divulgação, esclarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de janeiro de 2011

Dr. Paulo Roberto de Souza Brandão  
Juiz de Direito

HOMOLOGADA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.05.2011